

4ª Câmara de Direito Privado

Nº do processo		Número de ordem
0121918-16.2010.8.26.0100 - Pauta		300
Publicado em	Julgado em	Retificado em
15/05/2014	22/05/2014	
Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador		
Enio Zuliani		
Resultado da Sessão Anterior		

Apelação
Comarca
São Paulo

Turma Julgadora

Relator(a): Des. Natan Zelinschi de Arruda Voto: 26022
Revisor(a): Des. Maia da Cunha Voto: 32147
3º juiz(a): Des. Teixeira Leite

Juiz de 1ª Instância

Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Partes e advogados

Apelante **alberto augusto alves forjaz e outros**
Advogado **Gustavo Scudeler Negrato**
Advogado **Leonardo Scudeler Negrato**
Apelado **Banco Santander Brasil S/A**
Advogado **Bruna Bruno Processi**
Advogado **Marcos Cavalcante de Oliveira**

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.



Sustentou oralmente o advogado: Dr(a). DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO
TEIXEIRA

Usou a palavra o Procurador:

Impedido(s):

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

512

Registro: 2014.0000315231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0121918-16.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALBERTO AUGUSTO ALVES FORJAZ, ARLETTE INCONTRI FORJAZ, HELIO GALINDO, LEDA ANITA BANKS LEITE, RUBENS IOSEF MUSZKAT, MALVINA ESTER MUSZKAT, WALTER CELASCHI, MARCOS SCHWARTSMAN, VICTÓRIA NISENCWAJG SCHWARTSMAN e EDUARDO BORALLI ROCHA, é apelado BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), MAIA DA CUNHA E TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 22 de maio de 2014

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



513

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 0.121.918-16.2010.8.26.0100

Apelante: ALBERTO AUGUSTO ALVES FORJAZ E OUTROS

Apelado: BANCO SANTANDER S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 26.022

Cobrança. Depósito judicial resultante de ação de consignação em pagamento. Então depositários, ora autores, acordaram com a ré a consignação e os valores depositados foram objeto de cessão. Ilegitimidade ativa dos apelantes é notória. Recorrentes transferiram os direitos decorrentes dos depósitos. Demanda de consignação em pagamento tem o escopo da extinção da obrigação, portanto, o pretense investimento não pode prevalecer. Ausência de uma das condições da ação impossibilita a entrega da prestação jurisdicional no mérito. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de fls. 381/382, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em ação de cobrança de diferenças de índices de atualização monetária decorrente de depósitos judiciais, ante a existência de ação de consignação em pagamento.

Alegam os apelantes que a sentença merece reforma, pois o banco depositário deixou de observar os índices de correção monetária, ante a existência de planos econômicos. Continuando



519

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declararam que, quando firmados os acordos, os depósitos ainda eram de titularidade de seus depositantes, ora recorrentes, tendo se reportado a textos legais. A seguir disseram que a conciliação realizada na ação de consignação em pagamento pôs fim ao processo envolvendo a relação negocial entre as partes, mas permaneceram como titulares dos depósitos junto ao banco réu. Em sequência fizeram referência sobre as cláusulas abrangendo os contratos com a Brascan, apontando inclusive valores, além de ressaltarem que a construtora não queria ter problemas junto ao depositário após a homologação do acordo, tanto que, se houvesse importância inferior à devida, os requerentes é que deveriam pagar a diferença apurada. No mais mencionaram índices que deveriam ser aplicados, além de darem ênfase de que os depósitos foram levantados pela ré da ação consignatória como parte de pagamento do débito. Prosseguindo expuseram que têm legitimidade e interesse de agir para a pretensa restituição das diferenças sonegadas, requerendo o julgamento no mérito. Ademais aludiram que a verba honorária a que foram condenados se apresenta exagerada, pleiteando a redução em pedido subsidiário. Por último, pugnaram pelo provimento do apelo.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão dos apelantes, fls. 419/427.

Inicialmente, a apelação foi distribuída para a 11ª Câmara de Direito Privado, fls. 455, sendo posteriormente redistribuída a este relator, de acordo com o termo de fls. 507, em decorrência da competência preferencial.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

De início, cumpre salientar que a ação de consignação em pagamento tem por aspecto teleológico a extinção da



515

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigação.

Na hipótese vertente, os valores depositados foram transferidos para a então credora Brascan Imobiliária S/A, o que inclusive consta expressamente da inicial, conforme fls. 05, em que se destaca o seguinte: *“efetuados os levantamentos judiciais em julho e outubro de 1990 e em fevereiro e maio de 1991 (...) e honrado o saldo devedor, o crédito da ré naqueles autos foi, assim, inteiramente satisfeito, nos termos dos acordos celebrados, nada mais podendo ser exigido dos autores”*.

Desta forma, o avençado se limitou aos depósitos, conseqüentemente, houve a cessão dos direitos dos depositários para a construtora referida, logo, a ilegitimidade ativa dos apelantes é notória.

Assim, ausente uma das condições da ação, não se vislumbra suporte para que a entrega da prestação jurisdicional alcance o mérito.

A doutrina assim entende:

“O autor deve ter título em relação ao interesse que pretende seja tutelado.

Por outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, a legitimação para agir em relação ao réu deverá corresponder a legitimação para contradizer deste em relação àquele. Ali, legitimação ativa; aqui, legitimação passiva.

Reproduza-se o artigo 3º do Código de Processo Civil: 'Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade'.

São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa

terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Fala-se então em legitimação ordinária, porque a reclamada para a generalidade dos casos.” (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 1º vol. Editora: Saraiva. 1993. Pág. 167).

“Legitimidade 'ad causam' é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa, e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. (...) O requisito da legitimidade desdobra-se em legitimidade 'ativa' e 'passiva'. Faltando qualquer uma delas, inexistente o direito de ação e portanto o demandante será carecedor de ação. Não se julga o mérito da causa quando uma das partes não tem legitimidade: o processo é extinto sem julgamento do mérito”. (Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil. Volume II. 6ª edição. 2009. Pág. 313).

A própria jurisprudência apresentada pelos recorrentes, fls. 405, faz referência de que os valores dos titulares dos depósitos de ação de consignação a eles pertencem, porém, naquele caso a demanda foi julgada improcedente, enquanto que a outra decisão mencionada não abrange acordo efetuado nos autos em que ocorrera a



517

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cessão de direitos dos depositários em favor da construtora, então ré na consignatória, por conseguinte, não se aplica ao caso em exame o que os apelantes se reportaram.

No que corresponde à sucumbência, a fixação dos honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa se mostra compatível com as peculiaridades do processado, uma vez que o montante de R\$5.000,00 remunera condizentemente o titular da capacidade postulatória que representa o polo passivo.

3. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao apelo.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Q166